



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Nova Lima, 24 de julho de 2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), em atendimento ao Legislativo Municipal.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **IPIRANGA MULTISERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob o n° de CNPJ: 07.952.966/0001-78, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do Portal de Compras Públicas, no dia 23/07/2025, às 14hrs:05min.

Neste sentido, considerando o que preconiza o Edital n° 002/2025 publicado em 10/07/2025, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão eletrônica, marcada para o dia 28/07/2025. Conforme item 12.3 do presente instrumento convocatório, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Desta forma, o pedido de impugnação ao Edital da empresa **IPIRANGA MULTISERVIÇOS EIRELI** é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante **IPIRANGA MULTISERVIÇOS EIRELI** questiona o Edital epigrafado no tocante à suposta ausência de previsão de repactuação contratual nos moldes do art. 135 da Lei n° 14.133/2021 e alegada ilegalidade e onerosidade excessiva da exigência de instalação de escritório em Nova Lima/MG, prevista no Termo de Referência.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

3. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais, quais sejam, Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Federal nº 10.024 /2019. A Comissão de Contratação e sua Pregoeira, instituídos pela Portaria nº 206 de 27 de dezembro de 2023 reportam abaixo:

- **Da alegação de ausência de previsão de repactuação contratual**

Com relação à ausência de cláusula expressa de repactuação contratual, importa destacar o teor do art. 135, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: "**§ 3º Os preços contratados permanecerão fixos e irrevogáveis durante os primeiros 12 (doze) meses do contrato, contados da data de sua assinatura.**"

Assim, durante o primeiro ano de vigência contratual, é vedada qualquer alteração nos preços contratados, seja por reajuste, seja por repactuação. Portanto, não há obrigatoriedade legal de prever, no edital ou na minuta de contrato, cláusula de repactuação aplicável dentro desse período inicial, sendo legítima e compatível com o regime jurídico a cláusula que estabelece a imutabilidade dos preços nos primeiros doze meses.

Conforme previsão editalícia, ao término do primeiro ano, os preços poderão ser reajustados com base no INPC, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021. **A repactuação, por sua vez, poderá ser requerida após esse interregno**, observados os requisitos legais, independentemente de previsão expressa no edital, visto que decorre de norma legal cogente.

Portanto, **não há afronta ao art. 135 da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima a opção da Administração de prever apenas o reajuste após um ano, e não a repactuação dentro desse período**, justamente por força do § 3º do mesmo dispositivo legal.

- **Da exigência de instalação de escritório no município de Nova Lima**

A exigência de instalação de estrutura de apoio ou escritório no município, no prazo de até 30 dias da homologação do certame, **encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de supervisão imediata e atendimento presencial contínuo nas instalações da Câmara Municipal**, visando garantir a efetiva agilidade na gestão dos recursos humanos e pronta resposta às demandas contratuais, sendo compatível com o objeto em questão.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Trata-se de exigência relacionada à execução contratual e não à habilitação, cuja finalidade é assegurar o adequado acompanhamento dos trabalhos nas dependências da Câmara Municipal, compatível com o interesse público.

Tal previsão **não restringe a competitividade** do certame, **mas assegura o cumprimento eficiente e tempestivo do contrato, considerando que os serviços serão prestados de forma presencial e permanente**, e exigem pronta resposta da empresa contratada em casos de substituições, faltas e demais ocorrências operacionais.

Ademais, **a exigência está relacionada diretamente com a execução do contrato, e não com a habilitação**, sendo, portanto, plenamente legítima conforme o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a instalação poderá ocorrer após a adjudicação do objeto, **não constituindo condição prévia à participação no certame**.

Ainda, considerando que **a exigência foi prevista expressamente no Termo de Referência**, os licitantes puderam incluir os custos relacionados na formação de suas propostas, não havendo afronta ao princípio da transparência ou da isonomia.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar provimento**, por **não haver irregularidade no edital** quanto à ausência de cláusula de repactuação contratual no primeiro ano de vigência, conforme expressa autorização legal prevista no art. 135, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, **a exigência de estrutura local encontra-se justificada e proporcional à natureza dos serviços contratados**.

Portanto, por não haver alterações no Edital proveniente desta impugnação, e prezando pelos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, **o certame permanecerá no dia 28/07/2025 às 09:00 horas através do Portal de Compras Públicas**.

NEESHA DAIAN LOUREIRO

Pregoeira